

Em consequência desta medida, os valores médios das pensões dos pescadores ficam expressivamente melhorados, já que beneficiam de aumentos que oscilam, conforme os casos, entre 26,5 % e 129,2 %.

Esta providência é igualmente alargada, por idênticas razões de justiça social, aos actuais pensionistas de velhice e de invalidez da actividade das pescas, bem como aos familiares que se encontrem a receber pensões de sobrevivência. Deste modo, o diploma prevê que as pensões já atribuídas sejam recalculadas, ficando assim, a partir de agora e para o futuro, a ter um valor sensivelmente actualizado.

Finalmente, para harmonizar e aperfeiçoar as normas aplicáveis ao regime de pensões dos pescadores, evitando também a dispersão de diplomas, considerou-se conveniente integrar neste decreto regulamentar as regras contidas na Portaria n.º 98/83, de 29 de Janeiro.

Assim:

Em regulamentação do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Antecipação da idade de reforma)

Os trabalhadores inscritos marítimos que exerçam actividades na pesca, beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca, podem ter acesso às pensões de velhice a partir dos 55 anos de idade, desde que tenham cumprido o prazo de garantia estabelecido para o regime geral de segurança social e totalizem, pelo menos, 30 anos de serviço, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 2.º

(Redução da idade de reforma)

1 — Aos trabalhadores abrangidos pelo artigo anterior que tenham integrado companhas, seguida ou interpoladamente, por um período mínimo de quinze anos pode ser reduzida a idade normal de reforma fixada para o regime geral de segurança social.

2 — A redução prevista no número antecedente será efectuada por dedução à idade normal de reforma do valor resultante da aplicação do coeficiente de 33 % ao número de anos de serviço efectivo prestado em qualquer tipo de pesca.

Artigo 3.º

(Regra geral de contagem do tempo de serviço)

Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, será contado um ano efectivo de serviço aos pescadores que façam parte de companhas por um período mínimo de 150 dias, seguidos ou interpolados, dentro do mesmo ano civil.

Artigo 4.º

(Pensão por desgaste físico)

1 — Aos trabalhadores referidos no artigo 1.º com idade não inferior a 50 anos é igualmente reconhe-

cido o direito à pensão de reforma por desgaste físico prematuro que torne inconveniente o prosseguimento da actividade e que não possa ser qualificado como doença profissional, desde que totalizem 40 anos de serviço.

2 — A situação de desgaste físico prematuro deverá ser comprovada pelos competentes serviços de verificação de incapacidade relativamente aos trabalhadores com idade inferior a 55 anos.

Artigo 5.º

(Contagem do tempo de serviço para pensão por desgaste físico)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se equivalente a um ano de serviço cada grupo de 273 dias, seguidos ou interpolados, que os pescadores tenham ocupado em companhas ou nos quadros do mar.

Artigo 6.º

(Contagem do prazo de garantia e cálculo das pensões)

Para cumprimento do prazo de garantia a que se refere o artigo 1.º e para o cálculo das pensões são contados os períodos com contribuições para os fundos de reforma da ex-Junta Central das Casas dos Pescadores, bem como os restantes anos de efectivo serviço de que seja apresentada prova do exercício da actividade, mediante declaração passada pelas capitania dos portos ou respectivas delegações marítimas.

Artigo 7.º

(Extinção de regimes especiais)

Os regimes especiais aplicáveis aos pescadores consideram-se extintos a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 8.º

(Revisão das pensões em curso)

As pensões de reforma já atribuídas aos pescadores devem ser recalculadas de acordo com o disposto no presente diploma, aplicando-se o novo valor a partir da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 9.º

(Pensões de sobrevivência)

O disposto nos artigos 6.º e 8.º é aplicável às pensões de sobrevivência atribuídas por morte de trabalhadores inscritos marítimos beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca.

Artigo 10.º

(Proibição de acumulação de pensões com exercício de actividade)

Os pescadores cujas pensões de reforma sejam calculadas ao abrigo do presente diploma não podem

acumular as respectivas pensões de reforma com remunerações auferidas, a qualquer título, por actividade exercida nas pescas.

Artigo 11.º

(Norma revogatória)

É revogada a Portaria n.º 98/83, de 29 de Janeiro.

Artigo 12.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1986.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Luís Fernando Mira Amaral.

Promulgado em 11 de Setembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto Regulamentar n.º 41/86 de 12 de Setembro

Tem sido constante preocupação do Governo concretizar de modo eficaz princípios e aspirações de justiça social.

Assim, e sem prejuízo de outras medidas a adoptar visando o poder de compra dos pensionistas e, em geral, alargar as formas de apoio à população idosa e aos cidadãos mais desfavorecidos, é possível proceder a um aumento extraordinário das pensões mínimas, com efeitos a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

Esta valorização extraordinária das pensões, que irá beneficiar, desde já, no seu conjunto, cerca de 1 290 000 pensionistas, visa compensar globalmente a degradação acumulada do valor das pensões até 1985, pelo que não prejudica a intenção do Governo de proceder oportunamente à actualização anual, que procura melhorar o poder de compra corrente de todos os pensionistas.

Salienta-se que a realização desta medida de justiça social implica um importante esforço financeiro, que se traduzirá num acréscimo de despesas de 9 milhões de contos para 1986 e de cerca de 26 milhões de contos para 1987.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

As prestações de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social são actualizadas nas condições previstas no presente diploma.

Artigo 2.º

Situações excluídas

Excluem-se da aplicação deste diploma, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, os seguintes grupos de beneficiários:

- a) Os beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola com direito aos benefícios constantes do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho do sector bancário;
- b) Os beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social dos trabalhadores ferroviários e do pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto;
- c) Outros grupos de beneficiários não abrangidos pelo Centro Nacional de Pensões.

Artigo 3.º

Actualização das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral

1 — O valor mínimo das pensões de invalidez e velhice do regime geral é fixado em 10 000\$.

2 — Os valores mínimos das pensões de sobrevivência são actualizados por aplicação das percentagens regulamentares em vigor ao quantitativo das pensões referidas no número anterior.

Artigo 4.º

Actualização das pensões do regime especial de segurança social das actividades agrícolas

1 — O valor mensal das pensões de invalidez e velhice do regime especial das actividades agrícolas é fixado em 7500\$.

2 — Os valores das pensões de sobrevivência são actualizados por aplicação das percentagens regulamentares em vigor no regime geral ao quantitativo das pensões referidas no número anterior.

Artigo 5.º

Actualização das pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores

As pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores são actualizadas de acordo com o disposto no artigo 3.º

Artigo 6.º

Actualização das pensões do regime não contributivo

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e velhice do regime não contributivo é fixado em 6500\$.

2 — As pensões de viuvez e orfandade são actualizadas para o valor que resulta da aplicação das percentagens regulamentares em vigor no regime geral ao montante fixado no número anterior.